



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 36/2011.

AUTOR: JORGE DA SILVA DANTAS.

ASSUNTO: “INSTITUI A RUA DA CONCEIÇÃO – NOVA BELÉM / JAPERI, COMO RUA DE LAZER, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Apresentado em 01 de Dezembro de 2011.
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em _____ de _____ de _____

Extraído o autógrafo em _____ de _____ de _____
Subiu a Sanção sob protocolo em _____ de _____ de _____, pelo ofício n.º _____
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em 10 de maio de 2012.
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri**

Requerimento

Solicito ao Presidente José Alves do Espírito Santo, que retire de pauta e archive o Projeto de lei nº 036/2011 de minha autoria, Vereador Jorge da Silva Dantas, cuja ementa diz: “Institui a Rua da Conceição – Nova Belém – Japeri, como Rua de Lazer, e dá outras providências.”

Japeri, 10 de Maio de 2012.



Jorge da Silva Dantas
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 036/2011

AUTOR: JORGE DA SILVA DANTAS

RELATOR: ALVARO CARVALHO DE MENEZES NETO

RELATÓRIO

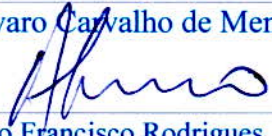
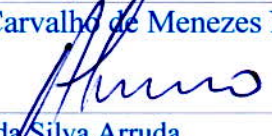



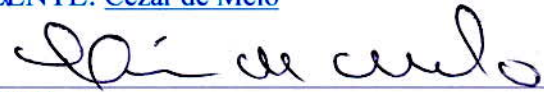
ASSUNTO: "INSTITUI A RUA DA CONCEIÇÃO, NOVA BELÉM / JAPERI, COMO RUA DE LAZER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FUNDAMENTO

A proposição sob análise quanto aos aspectos formais atende as exigências expressas nos dispositivos dos Artigos 175 e 176 do Regimento Interno. Quanto aos aspectos legislativos a proposição encontra-se prevista nos Inciso III no Artigo 54 da Lei Orgânica Municipal. E ainda pela alínea b, do Inciso II, do Artigo 187 do Regimento Interno; mas em razão da matéria, interrupção da livre circulação de veículos, não pode ser de iniciativa dos Membros desta Casa.

CONCLUSÃO

Isto posto, levando em conta os justificáveis propósitos a proposição recebe o **P A R E C E R C O N T R Á R I O** desta comissão.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 	RELATOR: Alvaro Carvalho de Menezes Neto 
VICE-PRES: <u>Márcio Francisco Rodrigues</u> 	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u> 	SUPLENTE: <u>César de Melo</u> 
DATA: <u>1</u> / <u>1</u> / 2011.	REVISOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº036/2011

AUTOR: VEREADOR JORGE DA SILVA DANTAS

RELATOR: OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

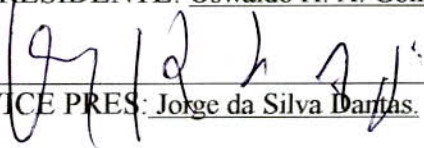
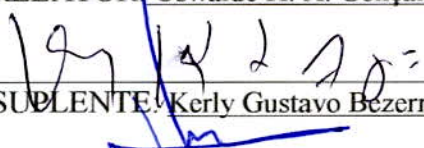
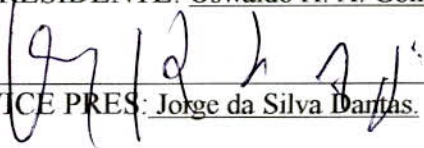
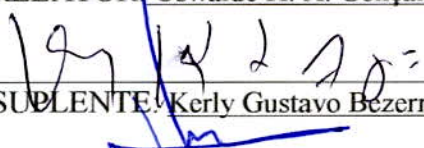
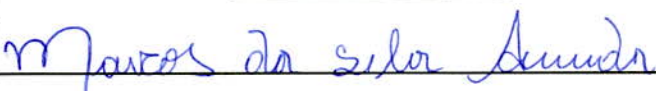

ASSUNTO: **“INSTITUI A RUA DA CONCEIÇÃO – NOVA BELÉM / JAPERI, COMO RUA DE LAZER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

FUNDAMENTO

Cada vez mais tornasse de grande importância na sociedade a prática de atividades físicas com o objetivo de ajudar a melhorar a qualidade de vida das pessoas, sendo assim este projeto de lei tem como objetivo incentivar a prática de esportes, atividades culturais e o lazer das pessoas durante os dias e horários citados.

CONCLUSÃO

Sendo assim, esta comissão opta por um PARECER FAVORÁVEL ao projeto, tendo em vista que o mesmo é de grande interesse da população ao qual manifestaram suas vontades em um “abaixo assinado” anexado ao projeto.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 	RELATOR: <u>Oswaldo H. A. Gonçalves.</u> 
VICE PRES: <u>Jorge da Silva Dantas.</u> 	SUPLENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra</u> 
SECRETÁRIO: <u>Marcos da Silva Arruda</u> 	SUPLENTE: <u>Marcio Rodrigues Francisco</u> 

DATA: / /2012.

REVISOR:



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMISSÃO DE OBRA, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E ASSUNTOS DO SERVIDOR

PARECER Nº

MATÉRIA: PROJETO DE LEI

AUTOR: VER. JORGE DA SILVA DANTAS

RELATOR: VER. OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES

RELATÓRIO

ASSUNTO: “Institui a Rua da Conceição, Nova Belém, Japeri, como Rua de Lazer, e da outras providências”

FUNDAMENTO

A PREPOSIÇÃO SOB ANÁLISE, SUBSCRITA PELO NOBRE VEREADOR, QUE É APRESENTADA SOB A FORMA DE PROJETO DE LEI, ESTÁ PREVISTO NO INCISO III, DO ARTIGO 54, DA LEI ORGANICA MUNICIPAL, QUE REGULA A PREPOSIÇÃO QUE COMPREENDEM O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

CONCLUSÃO

A SEGUINTE PREPOSIÇÃO RECEBE PARECER FAVORÁVEL DESTA COMISSÃO.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: JORGE DA SILVA DANTAS	RELATOR: OSWALDO H. DE ALMEIDA GONÇALVES
VICE-PRES: OSWALDO H. DE ALMEIDA GONÇALVES	SUPLENTE:
SECRETÁRIO: ALVARO CARVALHO DE M. NETO	SUPLENTE:

DATA: / /2012.

REVISOR:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Japeri

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 30 / 11 / 2011

Nº 036 LIVº 01 FLº 05

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

**INSTITUI A RUA DA CONCEIÇÃO – NOVA
BELÉM/JAPERI, COMO RUA DE LAZER, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: VEREADOR JORGE DA SILVA DANTAS

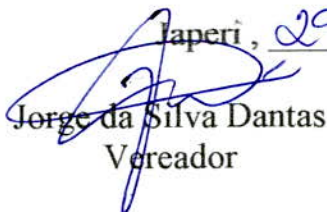
A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

Art. 1º O presente projeto consiste na interdição temporária do trânsito da Rua da Conceição, com a finalidade de desenvolver atividades esportivas, artísticas, culturais e recreativas de caráter comunitário.

Art. 2º O período da realização destas atividades deverão ocorrer aos Domingos e feriados, no horários das 08:00h às 17:00h.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Japeri, 29 de novembro de 2011.


Jorge da Silva Dantas
Vereador

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO

DATA: 01 / 12 / 2011

JUSTIFICATIVA

A prática esportiva, a realização de atividades comunitárias de lazer e entretenimento, são ações que o Poder Público deve estar atento e sendo sempre um parceiro da comunidade. Em sendo assim, espera-se do Gestor Público a inclusão desta rua de lazer como forma de socialização e incentivo a prática comunitária em Japeri.


Jorge da Silva Dantas
Vereador

C. M. JAPERI
2º DISCUSSÃO

DATA: _____ / _____ / _____
APROVADO

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: _____ / _____ / _____
APROVADO

Câmara Municipal de Japeri

Av. Francisco Antônio Russo, Eng. Pedreira – Japeri/RJ
Tel.: (21) 2664-1342/1343/1344



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 036/2011

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente;

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Ilustre Vereador Jorge da Silva Dantas – PT, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 036/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Institui a Rua da Conceição – Nova Belém, Japeri, como Rua de Lazer, e dá outras providências”.

A proposição apresentada objetiva a interdição temporária do trânsito na referida via pública, nos dias de domingo e feriados, no horário entre 08:00 horas até 17:00 horas; que nestes respectivos dias deverá ser disponibilizada para a prática comunitária de esportes, lazer e atividades culturais pelos Municípes.

É de bom alvitre que se destaque que o exercício do lazer constitui na contemporaneidade uma significativa forma de se buscar a tão propalada qualidade de vida. Fato este que o coloca como um importante fenômeno a ser discutido tanto pela iniciativa privada quando pelo Poder Público.

Sendo considerado como um fenômeno cultural, social e historicamente constituído em nosso meio, o lazer vem se tornando um importante ponto de pauta no que se refere às políticas públicas.

De grande relevância social, a medida caso venha ser aprovada, disciplinará e estabelecerá as condições para a transformação da via pública em rua de lazer; e com que antecedência deverá ser formulado o requerimento enviado à Prefeitura.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

A atual Carta Constitucional brasileira integrou o município na Federação e ampliou a autonomia municipal nos aspectos administrativo, financeiro e político. Essas regras estão asseguradas nos artigos 29 a 31, 156, 158 e 159 da Constituição Federal de 1988.

A Federação brasileira é constituída pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e cada um deles, em sua esfera de poder, é autônomo para o desenvolvimento de práticas administrativas, instituição de tributos próprios, arrecadação e aplicação de suas rendas.

Cada Ente Público tem suas competências estabelecidas, entre elas: a prestação de serviços públicos e a capacidade de legislar sobre os assuntos de seu interesse, respeitadas as regras constantes da Constituição da República. No caso dos municípios, deve-se respeitar também a Constituição do Estado.

Neste sentido, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97, no melhor e mais equilibrado espírito federativo, estabeleceu uma clara divisão de responsabilidades e uma sólida parceria entre órgãos federais, estaduais e municipais. Os municípios, em particular, tiveram sua esfera de competência substancialmente ampliada no tratamento das questões de trânsito. Aliás, nada mais justo se considerarmos que é nele que o cidadão efetivamente mora, trabalha e se movimenta, ali encontrando sua circunstância concreta e imediata de vida comunitária e expressão política.

Por isso, compete agora aos órgãos executivos municipais de trânsito exercer nada menos que vinte e uma atribuições. Uma vez preenchidos os requisitos para integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito, este assume a responsabilidade pelo planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. No caso do Município de Japeri, a prefeitura, nos termos como estabelecido no Código Brasileiro de Transito passou a desempenhar tarefas de sinalização, fiscalização, aplicação de penalidades e educação de trânsito.

“ Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997
Institui o Código de Transito Brasileiro

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema
Nacional de Trânsito

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I -
II -



III - os órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - os órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V -

VI -

VII -

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

.....
XII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação;

.....
XIV - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I -

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III -

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII -;
XXI -



§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO,
DA FISCALIZAÇÃO E DO POLÍCIAMENTO
OSTENSIVO DE TRÂNSITO

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou **interromper a livre circulação de veículos** e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada **sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.**

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º **Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.**

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Conforme se verifica acima, o Código Brasileiro de Trânsito, em vários dispositivos, e notadamente no artigo 95 atribuiu competências ao órgão do executivo municipal, para autorizar a interrupção da livre circulação de veículos; e por assim ser, a proposição sob análise mesmo que venha ser aprovada nesta Casa, poderá não obter a sanção do Chefe do Executivo, visto que o CTB lhe atribuiu competência privativa sobre a matéria.

Quanto aos aspectos formais para sua apresentação nesta Casa, a proposição atende as exigências expressas nos dispositivos dos artigos 175 e 176, da norma regimental da Casa, podendo ser recebida e seguir sua tramitação ordinária, devendo ser apreciada pelas Comissões temáticas.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, a proposição encontra-se prevista no Inciso III, do artigo 54, da Lei Orgânica; e na forma disposta pela alínea b, do inciso II, do artigo 187, do Regimento Interno; mas em razão da matéria, **interrupção da livre circulação de veículos**, não pode ser de iniciativa dos Membros desta Casa.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de leitura na Sessão Ordinária realizada em 01/12/2011, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa; é o parecer para opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer sobre a constitucionalidade da proposição;

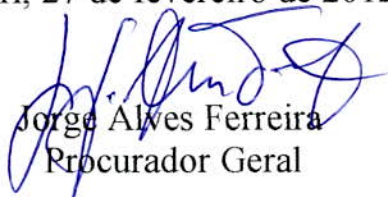
b) – Pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, para manifestar-se a cerca da matéria **Lazer** que é de sua competência;

c) – Pelo encaminhamento da proposição a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Assunto do Servidor;

d) – Depois dos pronunciamentos das Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente para dar o encaminhamento regimental à mesma.

É o parecer Salvo Melhor Juízo.

Japeri, 27 de fevereiro de 2012.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER CONSULTIVO nº 001/2012

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se o presente, de parecer meramente consultivo, exarado por esta Procuradoria geral deste legislativo municipal, em função da consulta verbal formulada pelo Ilustre Vereador Álvaro Carvalho de Meneses Neto – PSC, que consultando os arquivos desta casa, encontrou parecer jurídico exarado por este Procurador subscritor, que deixou de opinar pela rejeição/não aprovação de projeto de lei instituindo área de lazer em via pública do Município.

É comum nos depararmos com situações de fechamento das vias públicas, tanto pelo poder público, como regra quanto, quanto pela própria comunidade, como exceção, decorrentes de obras, eventos, comemorações etc. Importa-nos, neste estudo, verificar a legalidade destas situações, bem como as responsabilidades dos órgãos de trânsito.

Inicialmente, ressalta-se que o planejamento, projeto, regulamentação e operação do trânsito são atividades de competência, nas vias rurais, dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, nas vias urbanas, dos órgãos e entidades executivos de trânsito municipais, nos termos dos artigos 21, inciso II e 24, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Portanto, havendo a necessidade de bloqueios e desvios do trânsito, pode o órgão responsável realizar o fechamento da via pública, levando-se em consideração, além das circunstâncias específicas de cada caso, a finalidade de preservação do interesse público.

Importante esclarecer àqueles que se socorrem do direito de ir e vir para questionar as limitações impostas pelo órgão público que o artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal (CF/88) estabelece que “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”, ou seja, o texto constitucional admite restrições, nos termos da lei.

Como ato administrativo, adotado pela Administração pública, é de se registrar que o bloqueio do trânsito possui determinados atributos, conforme a melhor doutrina de Direito Administrativo, dos quais destacamos a **coercibilidade** e a **auto-executoriedade**, que se traduzem, respectivamente, na obrigatoriedade de

aceitação pelos administrados e na desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário para sua validade.

Prova disso é que o artigo 209 do CTB estabelece, como infração de trânsito de natureza grave, sujeita à penalidade de multa, a transposição, sem autorização, de bloqueio viário, com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares.

Feitas estas considerações iniciais, quanto à legalidade do fechamento da via pública, realizado pelo órgão de trânsito com circunscrição sobre a via, vejamos os aspectos que circundam a questão, em especial no que se refere às obrigações dos órgãos de trânsito e dos responsáveis pelas obras ou eventos motivadores do bloqueio da via.

Dispõe o artigo 95 do CTB:

“Art. 95 - Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º - A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º - Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º - Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.”

Da disposição acima, destacamos as quatro etapas estabelecidas para a realização de obras e eventos na via pública:

1ª. PRÉVIA PERMISSÃO.

O artigo 5º, inciso XVI, da CF/88 reza que *“todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente”*.

Assim, a prévia permissão a que se refere ao artigo 95 do CTB não pode constituir condição para a aprovação do direito de reunião, consagrado constitucionalmente, mas se faz necessária para que a Administração pública avalie cada situação, preparando-se para garantir à coletividade o direito ao trânsito em condições seguras, dever dos órgãos de trânsito, nos termos do § 2º do artigo 1º do CTB.

Neste aspecto, vejamos que o artigo 95 se aplica apenas aos casos em que ocorrer perturbação ou interrupção da livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco a segurança, devendo-se, portanto, avaliar se aquele direito de reunião está sendo exercido de forma pacífica, nos termos estabelecidos pelo dispositivo constitucional.

A participação dos órgãos de trânsito na realização da obra ou evento, conforme o artigo 95, não se restringe apenas à permissão, já que os seus parágrafos, a seguir explicados, estabelecem outras obrigações, como a prestação de informações à comunidade, a fiscalização da obediência à regulamentação estabelecida e, até mesmo, a implantação da sinalização (como obrigação residual), já que o responsável pela obra ou evento, via de regra, não possui os mecanismos hábeis para a sinalização, como cones, cavaletes, tapumes etc.

Cabe considerar que não há a previsão expressa de cobrança de taxa pelos serviços prestados pelo órgão de trânsito, no fechamento da via pública, diferentemente do que ocorre com o artigo 67 do CTB, que trata de provas ou competições esportivas, nos seguintes termos:

“Art. 67 - As provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta à circulação, só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via e dependerão de:

...

IV - prévio recolhimento do valor correspondente aos custos operacionais em que o órgão ou entidade permissionária incorrerá”.

Não obstante, verificando-se nossa Carta magna, no que concerne à instituição de tributos (gênero no qual se insere a espécie taxa), é possível instituir legalmente a cobrança de taxa pela prestação desse tipo de serviço, discriminando-se, na lei de criação, os critérios para delimitação, valoração e forma de cobrança, o que já vem sendo adotado em alguns municípios brasileiros, baseando-se nos artigos 30, 145 e 156 da CF/88:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

...

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

...

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

...

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 18.3.1993)".

2ª. SINALIZAÇÃO DO LOCAL.

Dispõe o § 1º do artigo 95 que a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução e manutenção da obra ou evento; entretanto, deve-se observar o disposto no artigo 80 do CTB, que restringe a implantação apenas da sinalização regularmente prevista, vedando-se a utilização de qualquer outra.

Assim, é de se consultar o Anexo II do CTB (alterado pela Resolução do CONTRAN nº 160/04), que, em seu item 3.7, trata dos dispositivos de uso temporário, conceituando-os da seguinte forma:

“São elementos fixos ou móveis diversos, utilizados em situações especiais e temporárias, como operações de trânsito, obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores, bloquear e/ou canalizar o trânsito, proteger pedestres, trabalhadores, equipamentos etc.”

Tal dispositivo, antes identificado nas cores amarela e preta, e atualmente nas cores laranja e branca (conforme nova configuração, estabelecida pela Resolução 160/04, que deveria ter sido implantada, obrigatoriamente, até 30/06/07, de acordo com a prorrogação de prazo dada pela Deliberação do CONTRAN nº 50/06), são os seguintes: cones, cilindros, balizadores móveis, tambores, fitas zebradas, cavaletes (articulados e desmontáveis), barreiras (fixas, móveis, cancelas e plásticas), tapumes, gradis, elementos luminosos complementares e faixas.

Com exceção das empresas especializadas que frequentemente realizam obras ou eventos ou daquelas situações que não demandam tanta sinalização, é fato que o responsável pela obra ou evento não terá disponível facilmente a sinalização de trânsito regularmente estabelecida, acima tratada. Ademais, a implantação do sistema de sinalização constitui atribuição de competência do órgão de trânsito, conforme os artigos 21, III; 24, III e § 1º do artigo 90 do CTB, premissas a partir das quais podemos concluir pela responsabilidade subsidiária do órgão de trânsito, que, nos termos anteriormente explanados, poderá cobrar pelos custos operacionais da implantação da sinalização.

3ª. INFORMAÇÃO À COMUNIDADE.

A informação à comunidade, com antecedência mínima de 48 horas, a respeito do fechamento da via pública, somente não se exigirá nos casos de emergência, em que o bloqueio tenha ocorrido excepcionalmente, por situações extremamente pontuais.

Veja-se que, além da informação quanto ao fechamento da via, é obrigatória a indicação dos caminhos alternativos.

Os meios de comunicação social, mencionados no § 2º do artigo 95, são aqueles que, efetivamente, cumpram com o seu papel de informação, devendo o órgão de trânsito avaliar qual é a forma mais eficiente para atingir a comunidade usuária das vias em que se operou o bloqueio de trânsito, podendo-se utilizar os meios escritos (jornal, revista, panfletos), sonoros (radiodifusão, propaganda por alto-falante), ou audiovisuais (divulgação em canais televisivos regionais).

Vale destacar que, entre os meios de comunicação social, encontramos também as faixas de pano, que, a bem da verdade, constituem, como já exposto, tipos de dispositivos de uso temporários de sinalização.

Por ser postura extremamente comum, aproveitamos para ressaltar a proibição de propagandas em toda e qualquer sinalização de trânsito, incluindo-se as faixas de pano, nos termos do artigo 82 do CTB:

Art. 82 - É proibido afixar sobre a sinalização de trânsito e respectivos suportes, ou junto a ambos, qualquer tipo de publicidade, inscrições, legendas e símbolos que não se relacionem com a mensagem da sinalização.

4ª. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 95.

Verificadas as três etapas anteriores, chegamos à fiscalização do cumprimento de tais disposições, ou seja, quais são as consequências para o fechamento irregular das vias públicas, seja por não estar autorizado, não sinalizado ou não informado à comunidade.

Daqui, temos dois desdobramentos: a aplicação de penalidade ao responsável pela irregularidade e a punição ao servidor do órgão de trânsito que inobservou o preconizado na lei.

A competência para a fiscalização do artigo 95, aplicação de penalidades e arrecadação de multas é dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, nas rodovias, e dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, nas vias urbanas.

Por se tratar de imposição de penalidade, entendemos como aplicável o processo administrativo de trânsito, excluindo-se o atinente à elaboração do auto de infração, notificação da autuação e defesa da autuação, pois tais etapas se referem apenas à ocorrência de infrações de trânsito, que não é o caso. Assim, na

aplicação de penalidade por inobservância ao artigo 95, deve a autoridade de trânsito expedir a notificação de penalidade, nos termos do artigo 282 do CTB.

Quanto ao valor da multa, embora o artigo 95 traga como referência a UFIR, quantificando-a entre 50 e 300 unidades, a exemplo do que hoje ocorre com as multas por infrações de trânsito deve-se grafar o seu valor em reais, tendo em vista a extinção da UFIR em 26/10/00, com a Medida provisória nº 1.973-67, e considerando o seu último valor de vigência, que era de 1,0641; portanto, a multa deve variar entre R\$ 53,20 e R\$ 319,23.

A determinação do valor exato da multa depende da análise das circunstâncias de cada caso, havendo liberdade de escolha pela autoridade de trânsito, no exercício do seu poder discricionário, levando-se em consideração os critérios de conveniência e oportunidade e, no caso de pagamento até o vencimento, deve ser concedido o desconto de 20 %, nos termos do artigo 284 do CTB.

As demais disposições do processo administrativo de trânsito são, igualmente, aplicáveis ao presente caso, como recurso em primeira e segunda instâncias.

A aplicação da penalidade de multa não isenta os responsáveis pela irregularidade das cominações cíveis e penais cabíveis, como prevê a parte final do § 3º do artigo 95, disposição de certa forma redundante, já que toda ação ou omissão contrárias à lei têm como possíveis consequências as punições nas três esferas (administrativa, cível e penal), conclusão consubstanciada na chamada tríplice responsabilidade.

Ainda na esfera administrativa, podemos relacionar duas infrações de trânsito que poderão estar presentes no fechamento irregular da via pública, a saber:

“Art. 245 - Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave.

Penalidade - multa.

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único - A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

Art. 253 - Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima.

Penalidade - multa e apreensão do veículo.

Medida administrativa - remoção do veículo.



Enquanto que no caso do artigo 253, a fiscalização pode ser realizada normalmente, encontramos um certo óbice para a aplicação da penalidade estabelecida no artigo 245, já que inexistente, atualmente, na sistemática de processamento das penalidades de trânsito, uma fórmula capaz de apenar diretamente as pessoas físicas ou jurídicas, pois a multa, via de regra, é vinculada a uma placa de identificação de veículo.

Entretanto, a exemplo do que ocorre com a aplicação da multa pelo artigo 95, resolvida a dificuldade técnica atual, nada impede que a autoridade de trânsito expeça a notificação da autuação em nome da pessoa física ou jurídica responsável.

As cominações cíveis cabíveis ao presente caso referem-se às eventuais indenizações devidas àqueles que, se sentindo ofendidos com a irregularidade constatada, ajuizarem a competente ação judicial para a reparação de danos.

No tocante às cominações penais, não há um tipo penal específico para o presente caso, podendo, conforme cada situação, configurar crimes próprios das condutas que cercarem a irregularidade praticada.

O outro desdobramento da fiscalização do artigo 95 é representado pelo dever de vigilância, inerente à Administração pública, em relação ao servidor do órgão e entidade de trânsito responsável pelo cumprimento das disposições legais aqui tratadas, estabelecendo o § 4º do artigo 95 que a autoridade de trânsito deve aplicar ao funcionário desidioso multa diária na base de 50 % do dia de vencimento ou remuneração devida, enquanto permanecer a irregularidade.

Tal disposição é questionável do ponto de vista jurídico, em especial por dois motivos: primeiro, porque não há, necessariamente, entre autoridade de trânsito e o servidor responsável uma subordinação hierárquica, necessária para a aplicação de punições decorrentes do exercício do poder hierárquico de que goza a Administração pública; segundo, muito mais importante, porque o desconto de remuneração previsto, sem o devido processo legal e sem a garantia do contraditório e da ampla defesa, contraria os direitos fundamentais estabelecidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF/88.

CONCLUSÃO:

O fechamento da via pública pelo órgão de trânsito ou rodoviário, com circunscrição sobre ela, é legalmente admitido, quando observadas as disposições do artigo 95 do CTB, e considerando-se os princípios da Administração pública, entre eles o da finalidade, que se relaciona com o interesse público.

As responsabilidades dos órgãos de trânsito estão consubstanciadas em quatro etapas: prévia permissão para a realização da obra ou evento, implantação da sinalização de trânsito; informação à comunidade quanto à interdição (exceto em casos de emergência) e fiscalização do cumprimento das



etapas anteriores, com a aplicação de penalidades aos infratores (sendo recomendável, entretanto, não incidir na diminuição do vencimento do servidor público, por ser medida de duvidosa inconstitucionalidade).

Por último, lembramos-nos do disposto no § 3º do artigo 1º do CTB, que contempla a responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, por AÇÃO, OMISSÃO ou ERRO na execução de serviços que garantam o exercício do direito ao trânsito seguro, o que evidencia a necessidade de obediência aos preceitos ora tratados.

Quanto a utilização das vias públicas, a regra geral é que os bens públicos devem ser utilizados para a finalidade a que se destinam. Assim, a rua, bem de uso comum do povo, é utilizada para tráfego de automóveis, a praça para o lazer, etc. Também os bens de uso especial são geralmente utilizados pela pessoa jurídica de direito público para desenvolver a finalidade para a qual se destinam: a escola, à prestação de serviço de educação; o hospital, para cuidados com a saúde da população, e assim por diante.

Sendo as atividades desenvolvidas nesses bens próprias à finalidade para as quais existem, e atendendo assim à população, não existe necessidade de autorização para a utilização desses bens pelos particulares.

A legislação também admite hipóteses em que particulares podem usufruir privativamente de um bem público, mediante remuneração ou não.

Finalizando, quanto aos aspectos legislativos para a apresentação e iniciativa legislativa para propor a instituição de áreas de lazer em vias públicas municipais; esta Procuradoria não tem nenhuma dúvida em afirmar que embora reconheça não haver nenhum dispositivo legal na Lei Orgânica do Município vedando a apresentação de proposições por Membros do Poder Legislativo (a proposição pode ser apresentada por Vereador), entendemos que a sua aprovação acarreta uma invasão de atribuições, em virtude das demais medidas que a administração pública terá que tomar em função da interdição da via pública, naqueles dias que a Lei determinar a interdição, medidas estas de competência exclusiva do Poder Executivo, e determinadas pelas disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, como acima já visto.

Por assim ser, opino no sentido que em razão do objetivo, a matéria é de competência privativa do Poder Executivo municipal.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Japeri, 02 de abril de 2012.


Jorge Alves Ferreira

0AB-RJ 61.578